

Processo:



Área de Gestão Aduaneira

Ofício Circulado N.º: 15735/2019

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.a: Técnico: AFS 2019-11-19

SERVIÇOS ADUANEIROS E ALFÂNDEGAS DELEGAÇÕES ADUANEIRAS POSTOS ADUANEIROS OPERADORES ECONÓMICOS

Assunto: DESTRUIÇÃO DE MERCADORIAS QUE VIOLAM UM DPI

## 1. Introdução

Considerando o Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual (DPI), e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho n.º 1296/2008 da Comissão, de 18 de dezembro.

Respeitando o artigo 312.º do Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro que aprova o Código da propriedade industrial.

Atentando às instruções de aplicação do Regulamento (UE) n.º 608/2013, divulgadas através do Ofício Circulado n.º 15227/2014.

Considerando as dúvidas suscitadas quanto à aplicabilidade do n.º 6, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 360/2007, de 02 de novembro.

E, em vista a clarificar e uniformizar os procedimentos aduaneiros relativos à destruição das mercadorias e pequenas remessas suspeitas de violar um direito de propriedade intelectual, importa divulgar os subsequentes esclarecimentos.

## 2. Procedimento simplificado de destruição das mercadorias

Com a publicação do Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013 (doravante designado por Regulamento), foram reformulados os procedimentos preconizados pelo Regulamento (CE) n.º 1383/2003, de 22 de julho, aquando da deteção de mercadorias que violam os direitos de propriedade intelectual.

O Decreto-Lei n.º 360/2007, de 2 de novembro, entre outros aspetos, veio dar execução ao procedimento previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1383/2003, de 22 de julho, do Conselho¹, que poderia ser, ou não, transposto para as legislações nacionais dos Estados-Membros.

Em Portugal, o referido procedimento foi implementado através da publicação do Decreto-lei n.º 360/2007², permitindo a destruição de mercadorias suspeitas de violarem um DPI mediante o acordo do importador ou do proprietário das mercadorias com o titular da decisão, não sendo necessário determinar se houve efetivamente violação de um DPI.

52.4

Mod.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Procedimento simplificado para destruição das mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Artigo 6.º



O Regulamento (CE) n.º 1383/2003 foi revogado com a entrada em vigor do atual Regulamento³, que cria e regula no seu artigo 23.º, o procedimento simplificado para destruição das mercadorias que violam os direitos de propriedade intelectual, cujas normas legais são de aplicação direta e imediata em todos os Estados-Membros da União Europeia.

Deste modo, com a entrada em vigor do Regulamento, é a própria legislação da União que regula, de uma forma direta e imediatamente aplicável no ordenamento jurídico dos Estados-Membros, o procedimento simplificado de destruição das mercadorias suspeitas de violar um direito de propriedade intelectual.

Aquele artigo aponta a necessidade de notificar tanto o declarante ou detentor das mercadorias como o titular da decisão, nos prazos fixados nos artigos 17.º e 18.º, assim como a presunção do consentimento tácito do declarante ou do detentor das mercadorias, no caso da ausência de resposta às autoridades aduaneiras dentro dos prazos aí fixados.

No caso de estarem reunidas as condições estipuladas nas alíneas a), b) e c), do artigo 23.º do Regulamento, antes da destruição das mercadorias as autoridades aduaneiras podem proceder à recolha de amostras, podendo as mesmas ser utilizadas para fins educativos mediante autorização do titular da decisão⁴.

No caso da aplicação deste procedimento, não há lugar à necessidade de determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual nos termos da legislação do Estado-Membro em que as mercadorias são encontradas, devendo-se proceder à destruição das mercadorias sob controlo aduaneiro e sob a responsabilidade do titular da decisão.

Logo, não é contemplado uma ação judicial criminal subsequente, pelo que as amostras, em sede deste procedimento, não têm como destino um eventual processo criminal, contrariamente ao referido no Decreto-Lei n.º 360/2007.

O eventual processo judicial ocorrerá apenas no caso descrito no n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento, ou seja, quando o declarante ou o detentor das mercadorias não tiver dado o seu consentimento por escrito à destruição das mercadorias, nem se tiver presumido que o declarante ou o detentor das mercadorias consente na respetiva destruição, nos prazos referidos no n.º 1 do artigo 23.º.

Neste caso, não há destruição da mercadoria e o titular da decisão deve instaurar uma ação judicial para determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual no prazo de 10 dias úteis, ou de três dias úteis para mercadorias perecíveis, a contar da notificação da suspensão da autorização de saída das mercadorias ou da respetiva retenção, nos termos dos artigos 17.º a 21.º do Regulamento.

As autoridades aduaneiras autorizam a saída das mercadorias ou põem termo à sua retenção, imediatamente após o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras, se nos prazos<sup>5</sup> fixados nos pontos 3 e 4 do artigo 23.º do Regulamento, não tiverem sido devidamente informadas da instauração de uma ação judicial para determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual.

## 3. Procedimento relativo à destruição de pequenas remessas de mercadorias

Trata-se de um procedimento novo, previsto no artigo 26.º do Regulamento, a pedido do titular da decisão que assume suportar todos os custos de destruição que vierem a ser solicitados pelas autoridades aduaneiras, de acordo com o artigo 29.º do Regulamento.

OfCir/15735/2019/2019 2 / 4

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Regulamento (UE) N.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> n.º 2 do art.º 23.º do Regulamento n.º 608/2013

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> 10 dias úteis, ou três dias úteis para os casos de mercadorias perecíveis, a contar da notificação da suspensão da autorização de saída das mercadorias ou da respetiva retenção



As condições para que se possa aplicar o presente procedimento são as seguintes:

- I. Haver suspeição de que as mercadorias são contrafeitas ou piratas;
- II. As mercadorias não serem perecíveis;
- III. As mercadorias estarem abrangidas por uma decisão de deferimento de um pedido de intervenção aduaneira;
- IV. O titular da decisão ter solicitado a utilização deste procedimento no pedido de intervenção aduaneira previamente apresentado;
- V. As mercadorias sejam transportadas em pequenas remessas, de acordo com a definição prevista no artigo 2.º, n.º 19 do Regulamento:
  - Contenha três unidades ou menos, ou,
  - Tenham um peso bruto inferior a dois quilos.

As autoridades aduaneiras, no prazo de 1 dia útil a contar da suspensão da autorização de saída ou da retenção, notificam apenas o declarante ou o detentor das mercadorias, não sendo necessário notificar o titular da decisão.

A notificação ao declarante ou ao detentor das mercadorias deve ser efetuada de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 26.º.

As mercadorias podem ser destruídas, sob controlo aduaneiro, se o declarante ou o detentor das mesmas tiver dado às autoridades aduaneiras o seu consentimento expresso para essa destruição, no prazo definido no n.º 5, do artigo 26.º, do Regulamento<sup>6</sup>.

Encontra-se, igualmente, prevista a presunção de consentimento tácito do declarante ou do detentor das mercadorias, dentro do prazo estabelecido no artigo 26.º do Regulamento<sup>7</sup>, no caso destes não terem respondido à notificação das autoridades aduaneiras.

Caso se aplique o procedimento relativo à destruição de pequenas remessas, previsto no artigo 26.º do Regulamento, não se aplicam os n.ºs 3 e 4, do artigo 17.º, nem os n.ºs 2 e 3, do artigo 19.º.

No caso da aplicação deste procedimento não há lugar à necessidade de determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual, nos termos da legislação do Estado-Membro em que as mercadorias são encontradas, devendo-se proceder à destruição das mercadorias sob controlo aduaneiro e sob a responsabilidade do titular da decisão, não decorrendo um processo judicial subsequente nem a extração de amostras.

O eventual processo judicial ocorrerá apenas no caso descrito no n.º 8 do artigo 26.º, ou seja, o declarante ou o detentor das mercadorias não tiver dado o seu consentimento expresso para a destruição das mercadorias, nem se tiver presumido que o mesmo consente na respetiva destruição, nos prazos referidos no n.º 5 do artigo 26.º.

Devendo o titular da decisão, neste caso, instaurar a respetiva ação judicial para determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual no prazo de 10 dias úteis, a contar da notificação da suspensão da autorização de saída das mercadorias ou da respetiva retenção, e nos termos dos artigos 17.º a 21.º do Regulamento.

As autoridades aduaneiras autorizam a saída das mercadorias ou põem termo à sua retenção, imediatamente após o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras, se o titular da decisão não lhes tiver dado conhecimento da instauração de uma ação judicial para determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação a que refere o n.º 8, do artigo 26.º do Regulamento.

OfCir/15735/2019/2019 3 / 4

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> 10 dias úteis

<sup>7 10</sup> dias úteis



## 4. Recolha de amostras e instauração do processo judicial

O Decreto-Lei n.º 360/2007, de 2 de novembro, veio dar execução ao Regulamento (CE) n.º 1383/2003, de 22 de julho, do Conselho.

O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1383/2003, estabelecia a possibilidade dos Estados-membros preverem um procedimento simplificado que permitisse o abandono para destruição das mercadorias sem que fosse necessário determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual.

O referido artigo 11.º definia os parâmetros que os Estados-membros deveriam observar na criação desse procedimento simplificado.

Ora, o artigo 6.º do DL 360/2007 criou o procedimento simplificado de destruição cujas prerrogativas foram impostas pelo artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1383/2003 e, o seu n.º 6, em particular, foi a forma como o Estado Português materializou o previsto no 2.º travessão do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1383/2003.

Tendo em conta que o Regulamento (CE) n.º 1383/2003 foi expressamente revogado pelo Regulamento (UE) n.º 608/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, deixou de haver a possibilidade dos Estados-membros criarem um procedimento simplificado de destruição, pois o próprio regulamento da União em vigor estabelece e regula, no seu artigo 23.º, esse procedimento simplificado.

Deste modo, com este regulamento é a própria legislação da União que regula, de uma forma direta e imediatamente aplicável no ordenamento jurídico dos Estados-membros, o procedimento simplificado de destruição das mercadorias suspeitas de violação de um direito de propriedade intelectual.

A extração de amostras no regulamento revogado era sistemática e as mesmas deveriam ser conservadas pelas autoridades aduaneiras para efeitos de eventuais procedimentos judiciais.

O n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento vigente, determina que a extração de amostras poderá ocorrer, de forma ocasional e não de forma sistemática como anteriormente estabelecido, nada referindo sobre a finalidade da amostra, salvo a possibilidade da sua utilização para efeitos pedagógicos.

Assim, a extração de amostras da mercadoria suspeita de violar um DPI era sistemática e visava eventuais procedimentos judiciais, sendo, atualmente, a extração de amostras antes da destruição uma mera opção, devendo o ónus dessa extração e eventual armazenamento recair sobre o titular dos direitos, nos termos do artigo 29.º do Regulamento.

Pelo exposto, o n.º 6 do artigo 6.º do DL n.º 360/2007 é considerado inaplicável, porquanto, assenta numa norma do direito da União onde se dava a prerrogativa aos Estados-Membros de criarem um procedimento simplificado de destruição, e, o direito da União agora vigente já não dá essa prerrogativa, pois cria e regula tal procedimento simplificado de destruição no artigo 23.º do Regulamento.

Em suma, como este procedimento simplificado de destruição está expressa e diretamente regulado no Regulamento nº 608/2013, são estas as normas que se aplicam e, não preveem a recolha de amostras para efeitos de instrução de um eventual processo judicial.

A Subdiretora Geral,

Ana Paula Caliço Raposo

OfCir/15735/2019/2019 4 / 4